

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

ALGUNS EPISÓDIOS E LETRADOS DO ANTIGO FORO VIMARANENSE.

ALMEIDA, Eduardo de

Ano: 1948 | Número: 58

Como citar este documento:

ALMEIDA, Eduardo de, Alguns episódios e letrados do antigo foro vimaranense. *Revista de Guimarães*, 58 (1-2) Jan.-Jun. 1948, p. 78-109.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

alguns Episódios e Letrados do antigo Fôro Vimaranesense

XVII

Libello por fóros de Fev.º de 1850 (fls. 7):

Diz como A. o D. Prior da Insigne e Real Collegiada de N. Senhora da Oliveira desta Villa contra Manuel de Freitas e mulher Quiteria Maria do lugar de Pousada, freg.^a de St.^o Thirso de Prazins deste Julgado

P. que entre os mais bens pertencentes a Mesa Prelacial do A. he o dominio directo dos Casaes de Posada, e do Codeçal ou Ribr.^a sitos na fre.^a de S. Thirso de prasins na forma constante dos respectivos prasos que aqui se juntam, repetem por artigo, e offerecem na prova.

P. que pelo dicto Casal de Posada se paga ao A. o foro e pensão anual certa e sabida de des alqueires de trigo, vinte e quatro dictos de meado milho alvo e centeio, tres gallinhas, hum frango, e dosentos e dez reis em dinheiro, e pelo outro do Codeçal ou Ribeira se lhe paga o foro anual tambem certo e sabido de mil e vinte reis, cujos foros o mesmo A. por seus antecessores se conservava na posse antiga e immemorial de receber dos possuidores dos mesmos Casaes sem duvida nem contradicção alguma.

P. que os RR. são possuidores dos dictos dois Casaes de Pousada e Codeçal, que estão administrando e disfructando como emphiteutas ha muitos annos sem duvida nem contradicção, como não podem negar depondo.

P. que os RR. como possuidores do dicto Casal de Pousada estão devendo ao A. os respectivos foros desde o anno de 1834 e quatro inclusivamente e como possuidores do do Codeçal estão tambem devendo o respectivo foro desde o anno de 1842 e dois inclusivamente, nenhum dos quaes tem pago nem a solução se presume por direito.

P. que provido como se acha a A., e canonicamente collado no Beneficio do D. Priorado lhe compete o direito da arrecadação e cobrança de todos os foros e rendas vencidas depois da sua posse, e anteriormente durante a ultima vacatura do mesmo beneficio que remonta atras do dicto anno de 1834 e quatro não só por ser esse o costume sempre praticado por occasião de semelhante vacaturas, como porque assim está declarado em terminantes ordens superiores.

P. que os RR. não tractam de amigavelmente pagar ao A. aqueles foros vencidos, nem quiseram conciliar-se, sendo chamados a conciliação, e por isso

P. que nos termos expostos e nos de direito deve a presente acção julgar-se procedente e provada e por meio della serem os RR. condemnados o pagar ao A. os foros vencidos dos dictos dois casaes e prazos desde os annos que ficam declarados, e os que de futuro se forem vencendo, ficando a esse fim a sentença com tracto sucessivo, e conforme as respectivas liquidações com todas as mais pronunciações favoraveis.

F. P.

Antonio Leite de Castro.

(*Idem*, fls. 40):

Contrariando, sive excepcionando, diz o R. Manuel de Freitas e sua mulher Quiteria Maria do lugar de Pousada freguesia de St.º Thirso deste Julgado, contra o Ex.^{mo} A. o Rd.º Marcos Pinto Soares Vaz Preto, como D. Prior da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira desta Vila de Guimarães e seguinte na melhor forma e via de Direito

P. e pretende o ex.^{mo} A. que os RR. lhe paguem os foros mencionados no artigo segundo do seu Libello pelo Casal de Pousada desde o anno de 1834 inclusive, e pelo Casal de Codeçal ou Ribeira desde o anno de 1842 tambem inclusive com o fundamento de ser o mesmo Ex.^{mo} A. o Senhorio direito dos dous preditos Cazaes na qualidade de D. Prior da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães e de serem os RR. possuidores e administradores dos mencionados casaes na qualidade de Emphiteutas, he porem sobre inconveniente infundada e improcedente a presente acção pois que

P. que os Cazaes ou bens de que o Ex.^{mo} A. exige os foros, bem como todos os outros foreiros ao mesmo Ex.^{mo} D. Prior e Ill.^{mo} Cabbido da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira desta Villa de Guimarães, são bens de Corôa porque foram dados á mesma Insigne e Real Collegiada pelos Snrs. Reis deste Reino que a tomaram debaixo da sua immediata protecção e a dotaram e enriqueceram com muitas herdades e Cazaes e todos os bens que a mesma tem e possui, e fazem a totalidade dos seus rendimentos, e isto desde o primeiro Rei D. Affonso Henriques ate o Reinado do Sr. D. João VI e he nestes termos que

P. que como bens da Corôa e desta proveniente originariamente foram sempre tidos e havidos por todos geralmente e he isto mesmo o que confirmam muitos Documentos historicos e as proprias Doações Regias que existem no Archivo da mesma Insigne e Real Collegiada onde se offerecem para o Ex.^{mo} A. os exhibir com pena de se haver por confessada a materia deste e artigo antecedente, alem disto

P. e tanto he verdade que todas as herdades e Cazaes de que o Ex.^{mo} D. Prior e Ill.^{mo} Cabbido tinham o dominio directo são bens da Corôa como provenientes de Doações Regias que todos os Conigos da mencionada Insigne e Real Collegiada de que he Presidente o Ex.^{mo} A. sempre se apellidaram Donatarios da Corôa, assim nos seus titulos publicos como particulares e sempre como donatarios da Corôa foram

collectados no 5.º da decima como he geralmente sabido e por tanto

P. que em presença do que fica expellido he incontestavel que os Cazaes de que o Ex.^{mo} A. exige os foros se acham dos mesmos izentos e declarados livres e allodiaes em poder dos RR. seus possuidores nos termos da Lei de 22 de Junho de 1846, porem alem disto

P. que os Cazaes referidos de que o Ex.^{mo} A exige os foros se compunham alem das propriedades enumeradas nos respectivos prazos de um privilegio denominado das Taboas Vermelhas, que izentava os Cazeiros ou foreiros de todos os tributos e encargos publicos e ate do serviço militar sendo por isso avaliados taes privilegios sobre o valor dos predios em 600,000 rs. e com as firmes garantias de tão exuberantes privilegios he que os foreiros contractavam e se obrigavam ao pagamento dos foros fazendo taes privilegios a parte principal do seu contracto, mas porque aquelles privilegios foram extinctos pela Carta Constitucional he eminentemente claro que com eles se extinguiu e caducou o emprasamento, ficando os RR e mais foreiros desobrigados de pagar os foros desde que os mesmos privilegios foram extinctos que he justamente desde que os mesmos foros se pedem na presente acção e em verdade

P. que os emprazamentos em que o Ex.^{mo} A. como d. Prior da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira funda a sua acção para exigir taes foros obrigam reciprocamente o Caseiro e o Senhorio, aquelle pelo pagamento dos foros este pela garantia dos privilegios, e por esta mesma razão se o Senhorio não garante os bens com os privilegios com que foram emprazados de nenhuma sorte pode querer ou exigir que os foreiros cumpram pela sua parte com o pagamento de taes foros, isto quando mesmo não fossem bens da Corôa como effectivamete são os Cazaes de que o Ex.^{mo} A. exige os foros, alem disto

P. na mesma hypothese de não serem bens da Corôa os Cazaes de que se exigem os foros e quando

em tal hypothese podessem os RR. ser obrigados ao pagamento dos mesmos foros, o que mil vezes se nega, nem assim podiam ser demandados pelos foros todos juntos mas somente com a moratoria estabelecida na Lei de 22 de Junho de 1846 e por consequencia he assás claro que só por este fundamento o Ex.^{mo} A. carece d'acção

Tudo o mais que offende se contraria por negação e em taes termos

P. que nos melhores de Direito se deve julgar improcedente a presente acção obsolvidos os RR. e condenado o Ex.^{mo} A. nas custas e multa legal e em favor dos mesmos RR. se fazem todas as uteis e necessarias pronunciações que são de verdade e consciencia

F. P.

P. R. e C. de J. M. J. M.

P. os N.^{os} e requeiro antes de Julgamento o depoimento do Ex.^{mo} A. aos presentes artigos passando-se para este fim a competente deprecada dirigida ao respectivo Juizo de Direito da Cidade de Lisboa.

Manuel José de Faria Barboza.

(*Idem*, fls. 46):

Juramento de Calumnia

Aos nove de Março de Mil oitocentos e cincoenta nesta Villa de Guimarães e moradas do Doutor Juis de Direito desta Comarca Francisco José Vannini de Castro, onde eu Escrivão do seu cargo vim. Ahi sendo presente Antonio Vicente da Graça, desta mesma Villa na qualidade de procurador do Auctor o Dom Prior da Insigne e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira desta mesma Villa, que reconheço pelo proprio do que dou fé. Elle Juis de Direito lhes desferiu o juramento dos Santos Evangelhos e lhes encarregou que bem e na verdade sem dollo malicia, ou affeição

de pessoa alguma jurasse de Calumnia se o allegado e deduzido nos artigos do Libello de folhas 7 e folhas oito do dito seu Constituinte era verdadeiro, e se debaixo destes principios é que queria que os Reos depozesse aos mesmos artigos do dito Libello. E recebido por elle o dito Juramedto assim o prometeu cumprir, e disse que pelas informações dadas pelo dito seu Constituinte era verdadeiro, e se debaixo destes principios é que queria que os Reos depozesse aos mesmos artigos do dito Libello. E recebido por elle o dito Juramento assim o prometeu cumprir, e disse que pelas informações dadas pelo dito seu Constituinte era verdade tudo quanto nos mesmos se allega, e que debaixo destes principios é que pertende que os Reos depõham aos mesmos artigos do Libello; e de como assim o disse e jurou e vai assignar com elle Juis de Direito e comigo, ao depois de lido por mim Joaquim Silvestre de Sousa, Escrivão de Direito o subscrevi e assigno

Vannini

Antonio Vicente da Graça
Joaquim Silvestre de Sousa.

(*Idem*, fls. 53):

Juramento de Calumnia

Aos sete dias do mes de Maio de mil oitocentos e cincoenta annos nesta Villa de Guimarães e moradas do Doutor Juis Ordinario substituto nesta Villa e Julgado, João Carlos de Araujo Portugal, onde eu Escrivão de seu cargo vim. Ahí sendo prezente Francisco José Monteiro desta mesma Villa na qualidade de procurador dos reus Manuel de Freitas e molher da freguesia de Santo Thirso de Prazins deste Julgado, pessoas que reconheço do que dou fé. Elle Juis Ordinario substituto lhes deferiu o juramento dos Santos Evangelhos e lhes encarregou que bem e na verdade sem dolo malicia ou afeição de pessoa alguma jurasse de calumnia se o alegado e deduzido nos artigos de contrariedade de folhas quarenta e quarenta e uma dos ditos seus constituintes era verdadeiro e se debaixo destes principios é que queria que o Excellentissimo

Auctor depoze a os mesmos artigos da dita contrariedade. E recebido por elle o dito juramento assim o prometeu cumprir, e disse que pelas informações dadas pelos ditos constituintes era verdade tudo quanto nos mesmos se allega, e que debaixo destes principios he que pertende que o Excellentissimo Auctor deponha á mesma, digo deponha a os mesmos artigos da contrariedade, e de como assim o disse e jurou vai assignar ordinario substituto e comigo ao depois de lido por mim. Joaquim Silvestre de Sousa Escrivão de Direito o subscrevi e assigno pelo respectivo Joaquim Silvestre de Sousa.

Francisco José Monteiro.

(*Idem*, a fls. 56):

Diz Manuel de Freitas da freguesia de Prazins, que no Libello movel por fóros que lhe move o Ex.^{mo} D. Prior, estão compostos, e por isso que o suplicante que vão os Autos á conta a contar custas de Esc.^{am} e do Auctor.

P. a V.^a Ex.^a se digne mandar q. junto aos Autos vão ao contador para o fim requerido.

E. R. M.

Escr.^{am} Ferr.^a Santos

Deferido

Guimarães 31 de Outubro de 1850

Alves Carv.^o (1).

(1) Arquivo Municipal de Guimarães (Maço 81 do Arquivo Judicial). Se a algum leitor interessa a matéria jurídica, versada neste capítulo, pode consultar com proveito a seguinte obra: — «Questões forenses acerca das Rações, Foros, e outros direitos que dos Lavradores e proprietários de terras no Termo de Coimbra cobravam antigamente alguns Senhores Ecclesiasticos e Seculares» — Coimbra, Imprensa da Universidade, 1857, 1858, 1859. Conheço três fascículos, com alguns acórdãos, sentenças e alegações interessantes, e comentários muito curiosos e elucidativos.

A matéria de prazos era versada no Livro 4.^o das «Ordenações», em vários títulos, como 37, 38 e 39, ainda no Livro 2.^o e 5.^o, havendo muitos numerosos Assentos, e na Lei de 4 de Julho de 1776. Veio, depois, o decreto de Mousinho da Silveira de 13 de Agosto de 1832 e a Carta de Lei Declaratória do mesmo de 13 de Julho de 1848 sobre a remoção e venda dos foros.

XVIII

Ao cair da tarde janeirenta, chuviscosa e fria, o Abade, já esfalfado, o capote a escorrer, os sapatarões enlameados, recolheu ao presbitério, sentou-se logo à secretária, em que tomava cuidadosa nota das rendas, despachava breve os registos das três mortes — nascimento, casamento e defunção — e cosia de vários remendos os sermões, e, o olhar astuto com turvos de rancor, estendeu sobre a pasta as duas meias folhas de papel azul do «Thesouro Publico—XL 40» e escreveu

«Snr. Juis Elleito

Dis Antonio Jacome da Costa Abb.^e desta freg.^a de S. Vicente d'Oleiros, Conc.^o de Guimarães...»

Mas interrompeu-se, soprou a corneta de caçador, e à serva amatronada, que pressurosamente acudira, bramiu

— Tenha vosmécê cuidado, senhora Engrácia da Má Vianda, que, nesta casa andam mais bem arraçoados os cevados e a cavalgada do que o amo. As sopas do meio-dia — e nestes de tanta provação e canseira — eram uma calduça repelente. Nem despejado no pote da lavadura teria serventia... Olhe-me pela ceia — as perdizes, o arrôs do coelho, os bolinhos de bacalhau para desenjoar, os rojões com a sarrabulhada e as castanhas assadas e o leite creme. Note que tenho parceiros (Quem unta, amolenta): vem o Juiz Eleito, que é o Lourenço Alves, o senhor Lourenço Alves, o Padre Manuel Rodrigues (um rábula para a chicana!) e o António Luis, o proprietário da Tapada, que ambos devem estar a chegar de Joane. Diga ao carpinteiro, o Fortunato, que vá à procura do Machado barbeiro e mo traga aqui esta noite, sem falta: ele sabe a preceito a moda da «agulha puxa a linha e a linha puxa a agulha». E até eu voltar a chamar, que me não incomode ninguém, seja para o que for.

Lançou-se, então, à participação — que, de entre

os demais bens, de que se compõe o passal da sua Igreja, é o Prado do Moinho de Paranhos, o Campo no lugar de Seide e bem assim a levada e água que por ela conduz e tem o seu principio no fim dos Casais de Guilhafa e vai por aquele prado ou lameiro até o Campo de Seide, de cuja água e levada se utiliza todo o tempo que decorre desde o dia 15 de Agosto de qualquer ano até o dia de S. Pedro, 29 de Junho, do ano seguinte, sem que mais pessoa alguma nela tenha parte neste tempo — e desde o dia 29 de Junho até o dia 15 de Agosto, tem ele todas as noites desde o pôr do sol até pela manhã e todos os Domingos desde o meio-dia até à noite, pertencendo o restante tempo a outros consortes, dos quais um é Manuel Ribeiro Salgado, do lugar de Seide, freguesia de Santa Maria de Airão.

— Isto vai que nem por um Letrado.

Pitadeou-se, espirrou três vezes, e prosseguiu.

Acontece que nos fins de Dezembro no ano findo (que era o de 1854), foi avisado de que este Manuel Ribeiro Salgado ia demolir a levada no sítio das Lajes do Cresteiro: e com efeito, a 3 de Janeiro deste ano de 1855, appareceu a levada demolida, quebradas algumas pedras e lançadas para longe. Começou, então, a mandar reedificar a levada todos os dias — e todas as manhãs apparecia demolida. A noite de 7 para 8 não só demoliram a levada, como parte da parede do seu lameiro e cortaram a água em todos os pilheiros do mesmo lameiro e a deixaram correr para a poça de Cresteiros. «Para poder usar da acção competente» juntou homens, ali perto — e, quando eram 11 horas da noite do dia 8 para 9 veio um homem pela cangosta de Paranhos e principiou a demolir a levada e a lançar pedras pelas lajes abaixo, «tempo em que Manuel Ribeiro Salgado vinha por dentro do Campo de Paranhos juntamente com Fortunato Chitara Salazar e José Tomás, por alcunha o Cabrito, de S. João de Airão», passando o Tomaz ao lameiro dele Abade principiou a cortar a água em todos os pilheiros, collocando-se o Ribeiro e o Chitara Salazar no campo de Paranhos, cada um com sua espingarda, de vigia para defenderem os companheiros. Ele então mandou os seus homens correr para eles e dar-lhes voz de presos, e estes os

cercaram, mas brigando bastante tempo com o Ribeiro e o Chitara Salazar se defenderam com as espingardas e se escaparam para a casa do Ribeiro, até cuja porta foram seguidos. O outro cúmplice não foi conhecido, mas consta ser Jerónimo Exposto, pedreiro, de Joane. «O Sup.^o e a sua Igreja sofrem grande usurpação e esbulho que avaliam em mais de duzentos mil reis se o dito Manoel Ribr.^o Salgado se lhe apoderar da agoa de sua levada como pertende e por isso o Sup.^o pertende que v^m^{ce} mande formar auto de corpo de delicto do dito alagam^{to} e que dipois seja entregue ao Menisterio publico».

Satisfeito com a obra — o jacto inspiratório da trama urdida na fúria da indignação — o Abade de Oleiros esfregou as mãos e riu como pragas lançadas dois rifões castelhanos, que resumiam o ânimo premeditado: «*Al capón que se hace gallo, azotallo*»... «A mala cama, colchón de vino». E soprou a corneta.

O Juiz Eleito, já quase madrugada, com a lição bem ensinada pelo Padre da Casa do Bairro, saiu com o officio e logo nesse dia, que era o de 10 de Janeiro, mandava proceder a exame por dois lavradores (pelo que, remetido a Juizo, foi devolvido para que se procedesse a novo exame com dois pedreiros) e a auto de corpo de delicto, com a inquirição das primeiras testemunhas apontadas. A confeição do processo, a que mestre barbeiro prestou magnífica ajuda mercurial, fora pacientemente cozinhada com a ingestão e digestão, sempre, aliás, fomentada com novas espevitadelas alcoólicas, da planturosa comesaina, em que a Engrácia consumira o melhor dos seus muitos talentos culinários.

Quase um ano depois, a 1 de Fevereiro de 1856, em audiência geral, «no Tribunal das audiências do Julgado, na pública, geral e crime», sob a presidência do *Doutor Juiz de Direito da Comarca — Francisco Rodrigues Ferreira Casado*, servindo interinamente de Delegado do Procurador Régio o *Doutor Gaspar Leite Ferreira Leão*, responderam os réus (que, oportunamente, haviam prestado fiança) — Manuel Ribeiro da Silva Salgado, de Santa Maria de Airão, Fortunato Alves Salazar, de apelido *o Citara*, e José Manuel da Cunha, estes de S. João de Airão, assistidos pelo seu

Advogado — o *Doutor José Barbosa da Costa Lemos*, com o *Escrivão — António Soares Mascarenhas*, e os *Officiais do Juízo — João António da Silva Guimarães e Francisco Inácio Moreira*. Contados publicamente os 48 bilhetes iguais com os nomes dos jurados, dos quais, extraídos à sorte por um menor de dez anos, se tiraram 12, salvas as três recusas por parte do Ministério Público e uma pela defesa, aos quais o Juiz deferiu juramento na forma do artigo 1130 da Novíssima Reforma Judiciária. Recolhidas as testemunhas, o advogado dos Réus apresentou e requereu fosse lida, obtido o assentimento da acusação pública, uma certidão da qual consta que, no cartório do *Escrivão — José Joaquim de Oliveira* estavam uns autos civis de embargos ao desforçamento, em que foi Embargante o Reverendo António Jácome da Costa, Abade de S. Vicente de Oleiros, e Embargados Manuel Ribeiro da Silva Salgado e mulher, cujos embargos haviam sido opostos ao desforçamento requerido pelo Manuel Ribeiro da Silva e mulher acerca dos escorros da água do Ribeiro de Cresteiros, em cuja questão se produziram provas de uma e outra parte, sendo depois requerida vistoria no sítio da contenda, no acto da qual se transigiram na forma constante do respectivo auto. O Abade esforçou por dar à luz o mais amarelo dos sorrisos, num ar *ex superiori cathedra*, mas ficou inerte e enfiado, a remoer a sua filosofia sancho-pancesca: Boca fechada, tira-te da baralha. Vinham acusados de haverem infringido os artigos 475 e 476 do Código Penal e haviam-se defendido na contrariedade negando o facto do alagamento da parede e da levada, pois haviam passado aquela noite em indicados lugares e com determinadas companhias — mas «quando mesmo, escrevia o ilustre advogado *Dr. Barbosa da Costa Lemos*, a parede e a levada fossem alagadas pelo Manuel Ribeiro, juntamente com os outros, nenhum crime assim mesmo cometeriam, por quanto — e é expresso na Ord. L. 4.º tit. 58 § 2.º, qualquer pode, mesmo com ajuntamento de gente, recuperar pela força a posse espoliada, e o art. 14 do Cód. Penal declara não-criminoso o acto autorizado por Lei — e o Manuel Ribeiro está na posse dos escorros das águas do Lameiro do Moinho do Abade queixoso um ano

sim, outro não, e este com suas obras tirou-os do seu antigo curso, espoliando assim o réu de suas antiquissimas e imemoriais posses».

Foram, a seguir, ouvidas dez testemunhas, logo a primeira das quais (um proprietário de Joane), disse que, alguns dias depois do Natal, o Manuel Ribeiro se lhe dirigira e lhe rogara, na qualidade de amigo que era do Abade, para que este lhe deitasse a água abaixo, pois era um ano dele Salgado e outro não — assim fizera, mas o Abade queria a água, que era muito sua. Então o Ribeiro disse que alagaria a água, ao que lhe respondeu que fizesse o que quisesse. Uma noite de Janeiro, recolhendo a casa, ouvira gritaria para os lados de Oleiros, onde se dirigiu, e, entrando em casa do Abade, este lhe contara do alagamento, acusando o Ribeiro, o Citara, o Cabrito e um Jerónimo pedreiro, sendo o Cabrito quem andava dentro do ribeiro e os outros fora, armados de espingarda — «ouvido o que se retirou para casa». As outras de culpa, à frente das quais figurava o Fortunato carpinteiro, eram os convidados pelo Abade para pernoitarem em sua casa e presenciarem o alagamento e seus depoimentos dizem tím-tim por tím-tim a mesmíssima coisa: um homem dentro da levada, a alagá-la «que devia ser» o Jerónimo pedreiro, os outros armados de espingarda, em vigia, o Abade a dirigir-se ao Salgado — O' senhor Salgado, vocemecê que tem com a minha água? — e o Salgado nem chus nem bus. As testemunhas dos réus, inquiridas em carta precatória para Vila Nova de Famalicão, asseveram que o Manuel Ribeiro passara a noite de 8 para 9 de Janeiro em sua casa, em Seide, freguesia de Santa Maria de Airão, onde o viram, com ele estiveram e trataram negócios agrícolas, que por menorizaram. E' claro que os outros não estavam também e nem sequer se encontrara o tal pedreiro Jerónimo. Que todas as testemunhas de culpa haviam sido subornadas pelo Abade, de quem eram caseiros, jornaleiros, ou amigos íntimos como o Fortunato barbeiro e o Monteiro seu companheiro de jogo. Fora tramóia do Abade para se vingar do Ribeiro e seus amigos, pela pendência que com ele trazia à conta das águas, de que abusivamente se pretendia apoderar, em cuja posse estava há muitos anos, como minuciosamente relata-

ram. Calculo o vigor e a eloquência com que se haveria nos debates, o Dr. Barbosa da Costa Lemos. Foram propostos aos jurados vinte quesitos. Responderam apenas a três, dando como não provado por unanimidade o crime de alagadio de parede e da levada do Lameiro de Cristeiros, em relação a cada um dos três réus, ficando assim prejudicados todos os outros quesitos, das agravantes e das atenuantes. O Juiz escreveu imediatamente a sentença absolutória, mas, ao ser lida, o Abade já se não encontrava na sala, donde cautamente se escapara, fingindo um súbito mal-estar. Talvez azia no estomago e contração na algibeira. Pontada na consciência é que não era.

*

Ora naquele ano de 1854 — ano fértil em crimes de furto e roubo — houvera uma outra interessante querela pelo crime de alagamento de parede.

Francisco Joaquim Machado, de Barcelos, mas então residente na Quinta do Eirado, freguesia de Santa Maria de Airão, queixou-se ao Juiz Eleito de que, havendo construído «a bem mais d'anno» uma parede na sua leira de mato no Monte de Baixo, da freguesia de Serzedelo, com o fim de a tapar e beneficiar o seu Casal de Eirinhães, «da mesma sorte que outros haviam feito nas leiras próximas» ⁽¹⁾, em a noite de 7 para 8 de Junho, «lha alagaram e lançaram toda em terra, assim como outras vizinhas». Por este suposto delicto foram pronunciados — «as testemunhas deste sumário obrigam a prisão e livramento com fiança» — Manuel José Ribeiro, da Várzea, e José da Costa, o Gago, da Casa Nova, de Serzedelo, que agravaram de instrumento para a Relação do Distrito, sem embargo de prestarem a fiança. Eis a minuta do recurso pelo célebre advogado *Bento António de Oliveira Cardoso* ⁽²⁾ actualizando apenas a ortografia:

Senhor: A Vossa Real Majestade agravaram Manuel José Ribeiro e José da Costa, da freguesia de

⁽¹⁾ Veja-se o magnífico estudo de Alberto Vieira Braga — «Curiosidades de Guimarães» — IV — *Maninhos*.

⁽²⁾ No cap. VIII se reproduz outro trabalho, inédito como este, do muito douto juriconsulto.

Serzedelo, desta Comarca de Guimarães, do Meretíssimo Juiz de Direito substituto da mesma Comarca, e a razão do seu agravo é porque ele indicou os Agravantes pelo crime, que falsamente se lhes imputa, de, na noite do dia 7 para 8 de Junho de 1853 (1), derrubarem e destruírem a parede a que alude o auto de exame e corpo de delicto, sem para isso haver prova bastante. O artigo 987 da Novíssima Reforma Judiciária manda pronunciar os querelados logo que appareçam sufficientemente indiciados, mas não declara quais são os indícios ou provas sufficientes para a pronúncia. Mas por que esta Lei não estabelece regras algumas a semelhante respeito, não podemos nem devemos daqui concluir, como alguém pretende, que os Juizes ficaram em tão largo mar sem bússola e sem conta, e que a prova para a pronúncia é arbitraria ao Julgador. O Alvará de 16 de Novembro de 1781 diz no parágrafo 6.º que não é permitido aos Juizes pronunciar sem as provas que o direito natural e divino exigem; e a Lei de 20 de Junho de 1774 diz no parágrafo 12.º e contando as provas legais que elas não cumpriram com verdade e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro as pronunciará e mandará prender. Daqui resulta que para a pronúncia, segundo as citadas Leis, é necessário uma prova plena e legal da existência do delicto e da pessoa do delinquente e esta é a conclusão que das mesmas Leis tira o Sábio e Ilustre Jurisconsulto *Fernandes Tomaz*, no *Reportório das Leis Estravagantes*, verba *pronunciar*. Ora a Novíssima Reforma Judiciária não revogou estas Leis, nem estabeleceu doutrina contrária a elas — e, então, é claro e consequente que esta é a legislação em vigor acerca das provas que são necessárias para a pronúncia por ser regra bem sabida em direito que o meio de suprir o que falta em um artigo da Lei é entendê-la pelas suas fontes próximas ou remotas, e, por esta hermenêutica que ninguém taxará de absurda, é claro e consequente que um Juiz qualquer não pode pronunciar o acusado, seja ele quem for e seja qual for a natureza do delicto que se lhe imputa, sem prova plena — e que a Doutrina

(1) A participação ao Juiz Eleito foi, porém, só enviada em Fevereiro do ano de 1854, em que se instaurou o processo.

contrária é funesto invento dos Doutores. E com razão as leis e o direito fazem precisa para a pronúncia tanta prova como é necessária para a condenação final, isto é, uma prova plena e perfeita, porque, pela pronúncia, o Réu acusado principalmente de crimes graves (1), fica sempre sujeito a prisão e às grandes despesas do livramento, e seria a maior injustiça ou, antes, verdadeira iniquidade que o Réu fosse pronunciado e preso por um crime de que afinal há-de ser absolvido se faltar prova. (Vide *Mello Freire — Instituição de Direito Criminal* —, tit. 13.º § 4.º). A prisão, ainda que a consideremos como custódia, é sempre a privação da liberdade e por isso mesmo uma pena gravíssima, e pena alguma pode dar-se sem a existência de um delicto provado. A prisão, além de causar sempre ao acusado uma impressão desairosa, inibe-o da administração de seus negócios com prejuizo que jamais se repara, isto além das privações e sofrimentos a que se sujeita muitas vezes sua família, que unicamente subsiste do seu trabalho diário.

E porventura é certa essa prova legal e bastante para pronúncia? Não existe prova suficiente: não existe prova alguma. Examinado o sumário, vê-se que nenhuma das testemunhas jura pelo ver e presenciar que os Agravantes foram os que derrubaram a parede, e, então, é claro que contra os Agravantes não há prova legal e perfeita, e conseqüentemente não há certeza moral, sem a qual a pronúncia é sempre uma injustiça; por que a verdade em Juizo, dizem as nossas Leis, é a que disserem duas ou três testemunhas quando juram de vista e são contestes e dignas de crédito. — *Ordenação* — Livro 1.º, tit. 18, § 28; tit. 72, § 21; tit. 78, § 4.º. E em verdade assim o dita a razão e esta é também a disposição das leis divinas e humanas, como pode ver-se no *Deuteronomio*, cap. 14.º verso 15.º e *Lei décima Cod testibus* (2). E' verdade que algumas testemunhas do sumário juram pelo ouvir dizer que os

(1) *In illo tempore*... era alta missão da Advocacia pugnar pela dignidade humana, em que, por aí, um século volvido quase, tanto mais se fala e exalça quanto mais se espesinha e degrada. E, o que mais é, podia cumpri-la nobre e desafogadamente.

(2) Segue-se uma longa transcrição do texto, em latim.

Agravantes foram os que derrubaram ou mandaram derrubar a parede, e que o Agravante José da Costeira em sua casa uma ceia aos malfeteiros que para isso convidara. Mas quem há que não conheça que as vozes do povo nada mais são do que o eco da impostura? Quantos homens há que de propósito espalham contos absurdos e mentirosos? Quantos que, para darem certa importância aos seus ditos, e se tornarem interessantes, afirmam em tom de verdade terem visto e ouvido o que nunca viram nem ouviram porque nunca existiu? Que parvoíces, que inverosimilhanças, que impossibilidades têm sido acreditadas, não diremos só por centenas de indivíduos, mas por um povo, por uma nação inteira? Quem há que não saiba que as vozes do povo ordinariamente devem a sua origem ao próprio acusador, que, muito de propósito, as espalha para se conseguir o seu fim, e que assim espalhadas vêm, às vezes, a formar a opinião de aquilo que, na sua origem, era apenas uma voz vaga, uma mentira? Dilatava-se contudo a veloz fama por todo o mundo, e com rumor terrível. — Ora afirma, ora jura, e ora aclama. — De certo, o duvidoso e o impossível. — Fazendo-se mais forte e mais verbosa. — *Com o partido vil da plebe ociosa.* — Assim discorria em tempos remotos o *Distinto Poeta Português* e, já antes, dissera *Vergílio*, falando da famosa *Eneida* (Livro 4.º, verso 188): . . . — *Tam ficti pravique tenax, quam nuntia veri* ⁽¹⁾. Talvez se diga que o Agravante José da Costa, por apelido o *Gago*, confessara o crime, porque dias antes, e quando se andava quebrando pedra para a parede, que se propunha fazer *Anastácio Monteiro*, lhe disse que a não fizesse, pois que se haviam de alagar todas, o

(1) Como estou a copiar a minuta de uma certidão escusado seria dizer que ali vem a citação estropiada — «*Tam ficti, pravique tenax nuntia (?) veri*». Na excelente «*Colecção de Autores Latinos*», superiormente dirigida por *Nissard*, dá-se ao texto de *Vergílio* excelente interpretação: «*aussi ferme á tenir le mensonge et la calomnie, qu'á répandre la vérité*». Tão pertinaz a derramar a perfidia como a anunciar a verdade. No livro de Coelho de Carvalho — «*A Eneida, lida hoje*» — não encontrei, ao menos no lugar oportuno, versão correspondente ao texto de *Vergílio*, sem prejuízo, aliás, do seguimento da interpretação por Coelho de Carvalho.

que assim acontecera, porque três dias depois appareceram derrubadas todas as paredes feitas de novo, entrando a do Queixoso Francisco Machado da Silva Salazar. Mas aonde está a prova dessa confissão? A única testemunha, e jura que o ouvira, é Manuel Sampaio — todas as outras referem-se a esta que, sendo testemunha singular, não faz prova alguma. A confissão extra judicial, em matérias civis, só faz meia prova se ella se acha suficientemente provada, ao menos, por duas testemunhas fidedignas e contestes nas circunstâncias de lugar e tempo. — *Ordenação*, Livro 3.º, tit. 52 principio, e *Pereira e Sousa — Processo civil*, nota 440 ---; mas em negócios criminaes não faz prova alguma, por que já lá foi o tempo em que as meias provas levavam innocentes ao patíbulo. Hoje, uma cousa ou é verdadeira ou é falsa: não há meio termo, nem o pode haver onde é necessário que appareça a verdade inteira e onde as fracções da mesma verdade não devem produzir convicção alguma. *Quod non est plena veritas, est plena falsitas.*

E, demais, quem há que não conheça que semelhantes gabações e ameaças, ou como melhor lhe queiram chamar, pela maior parte não passam daí e que ordinariamente são efeitos de um movimento de cólera ou desgosto, e sem intenção de as efectuar. *Boário* (Questão 166 n.º 3.º) conta o facto de uma mulher do povo que, no meio de altercações com um seu vizinho, lhe disse que brevemente lhe havia de quebrar os braços e as pernas. Um outro, que era inimigo figadal deste homem, ouvindo aquellas alterações e ameaças, lembrou-se de aproveitar a occasião e dar-lhe execução por sua conta, na firme persuasão de que toda a suspeita recairia sobre a mulher: e, uma noite, quebrou as pernas ao homem. Esta mulher foi depois presa e metida aos tormentos, e, em consequência da violência, a que não pôde ser superior, confessou um crime que realmente não tinha cometido, e foi levada ao cada-falso, onde morreu innocente. *Tito Livio* (Decreto 3.º, livro 10.º) também faz menção de uma mulher Romana, chamada Quarta Hostilia, que foi condenada à morte, porque, tendo ameaçado seu marido de que em seis meses lhe havia de dar cabo da vida, este, efectivamente, faleceu dentro desse tempo, circunstância que

os Tribunais julgaram suficiente para a condenarem e mandarem ao cadafalso, onde foi decapitada inocentemente, como depois fora justificado. Geme a humanidade ao ouvir contar estes descuidos dos Tribunais!!!

E não é possível que constando desses gabos, ou ameaças, que se atribuem ao Agravante José da Costa, se é que são verdadeiros, o que se nega, por que não estão suficientemente provados, não é possível e até provável que outros se aproveitassem da circunstância para derrubar a parede? Não é doutrina corrente: que as presunções e os indícios — ainda quantos há no mundo — não constituem prova bastante, porque são sempre falazes e enganadores, pois que podem provir de causa diversa daquela a que se atribuem?

Em vista das razões expostas é fora de dúvida que o Meretíssimo Juiz recorrido não tinha prova suficiente para indiciar os Agravantes pelo falso crime que se imputa.

Finalmente os Agravantes não cometeram o facto que se lhes imputa, mas, quando mesmo negado, caso o praticassem, não era competente o meio criminal, mas sim apenas o civil. O Queixoso, tapando de parede o terreno do monte, privava os Agravantes e mais moradores da freguesia da servidão dos pastos e mais logradouros e de que estão de posse desde tempo imemorial. E assim perturbados nos seus direitos e posses compete-lhes a faculdade de se desforçarem por autoridade própria, como expressamente decide a *Ordenação* (Livro 4.º, tit. 58, § 2.º), *Ordenação* que até hoje ainda não foi revogada, nem pelo Decreto de 18 de Abril de 1832, nem pelo Código Penal — artigos 475 e 476, que se invocam no despacho agravado (1). Porquanto a *Ordenação* que alguém tome forçosamente

(1) O Decreto de 18 de Abril de 1832, de Mousinho da Silveira, declarava que cometiam delicto contra a propriedade do Cidadão aqueles que a invadissem, e destruíssem os edifícios, muros, plantações, sementeiras, ou máquinas, e outros Estabelecimentos de Agricultura, Indústria ou Manufatura (art. 1.º); qualquer indivíduo, ou Povoação que julgar os seus direitos offendidos com aqueles Estabelecimentos, tem a faculdade de lhes obstar pelos meios legais e o seu direito de Petição é garantido pela Carta — mas em nenhum caso os pode atacar de facto, qualquer que seja o pretexto (art. 2.º). O Juiz era obrigado, *ex officio*,

posse das cousas que outro possui e autoriza o forçado a se desforçar e recuperar a sua posse é o Decreto de 4 de Abril de 1832 (1), e o Código Penal Português nos lugares citados castiga aqueles que invadem a propriedade que outro possui, dando assim ao Senhor ou Senhorio da propriedade o meio criminal, que dantes não tinha, mas sendo a base destas Leis Criminaes o direito da propriedade, é claro que elas não podem ser invocadas senão por quem for senhor e possuidor da propriedade, e, doutra sorte, viriam as Leis a autorizar a violência de um direito que querem fazer respeitar. E ainda mais — é um principio certo que não há crime quando não há dolo ou ânimo de delinquir; e por isso, e quando mesmo os Agravantes tivessem derrubado a parede, o que é falso, por certo que não era com o ânimo de destruir, mas com o fim de se desforçarem e recuperarem a sua posse, de que tinham sido esbulhados, não havendo por isso dolo, nem propósito de delinquir. E por estas razões é fora de dúvida que o meio criminal é incompetente no caso presente e que o Queixoso só podia e pode usar a acção de dano, e esta

a tirar devassa no caso de perpetramento daquele delicto (do art. 1.º), e não aparecendo delinquente, «e constando pela pública voz, e fama, que a gente da localidade dos Estabelecimentos os desaprova, e detesta, e que não declara quem os destruiu por afinco, e conivência, uma finta será imposta às Freguesias que cercarem o Estabelecimento, igual à soma necessária para os restabelecer, e a todas as custas» (art. 5.º). O Decreto visava, como expressamente define o relatório, a defender «as medidas do Governo, e os esforços dos particulares, que tendem ao aumento progressivo da Agricultura, Indústria, e Povoação».

O então recente Código Penal de 1852 punia, nos artigos citados, aquele que por qualquer meio derribasse ou destruísse voluntariamente no todo ou em parte edificio ou qualquer construção concluída ou somente começada pertencente a outrem ou ao estado, assim como aquele que arrombasse porta, janela, tecto ou parede de qualquer casa ou edificio, ou o que destruísse em todo ou em parte, parede, fosso, vala ou qualquer cercado. São os danos, previstos nos art.º 472 e 473 do Código Penal em vigor, agora com alterações várias no primeiro.

(1) Não sei bem a que decreto o autor se refere, pelo menos não o encontro na Colecção de Legislação, de que me sirvo, mas que, embora official, é muito incompleta. Daquella data — 4 de Abril de 1832 — é o célebre decreto de abolição dos Morgados, Capelas e Vinculos, obra de *Mousinho da Silveira*.

é a praxe de julgar deste Tribunal como o provam os Acórdãos juntos por certidão. (Doc. n.º 1).

E por todos os fundamentos, e atendendo que o Queixoso tapara sem autorização da respectiva Câmara (doc. n.º 2) e pelo mais que doutamente se há-de suprir esperam os Agravantes se lhe conceda provimento com seu agravo, e se ordene ao Meretíssimo Juiz recorrido que os despronuncie e lhe mande dar baixa na culpa. Assim se espera com a costumada

Justiça.

Bento António de Oliveira Cardoso.

Era *Delegado do Procurador Régio*—o Dr. *Joaquim dos Prazeres Soares*, que já encontramos no agro caminho destas canseirosas páginas. Merece transcrever-se, pela inteligente clareza e hábil forma de debater-se com tão poderoso adversário, a contra-minuta, na qual, além disso, ele nos mostra um ponto de vista de direito que veio, mais tarde, a prevalecer, não obstante os Acórdãos do tempo em contrário—e até mesmo do que veio rematar a questão—, e é, por assim dizer, hoje... axiomático.

«A pronúncia dos Agravantes lavrou-se por que se devia lavar: o sumário o sustenta. Para ela não é necessária tanta prova, como se requer para a condenação—mas basta que seja tal, que o crime se torne provável. Quais essas provas, nem as define, nem era possível que as definisse a Lei: deixou-o ao bom senso do Juiz—e ele apareceu na pronúncia. O Patrono dos Agravantes forcejou quanto pôde, para salvar dela seus clientes, em isso fez o seu dever. Mas todo o seu longo arrazoado peca em confundir as provas da pronúncia com as da acusação. «O despacho de pronúncia será lançado no sumário da Querela logo que nele apareça suficientemente indiciado algum dos querelados». São estas as palavras do artigo 987 da Reforma, concordes com as Leis anteriores (1). Pela pa-

(1) Decretos de 18 de Maio de 1832, 12 de Dezembro de 1833, 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837. A *Novíssima Reforma Judiciária* é de 21 de Maio de 1841. Comen-

lavra — indiciado — deu o Legislador a conhecer que bastavam indícios para a pronúncia, uma vez que estes sejam suficientes — aqueles que geram a suspeita de quem comete o crime. Se se tratara da acusação, se fôra já necessário lavar-se Sentença de condenação, de certo que aquela prova não seria suficiente, mas outra mais clara e convincente; mas isso, repetimos, não é do que se trata. A' prova dos crimes precedem sempre os indícios, e estes são de ordinário os que conduzem àquela. Antes da certeza está a dúvida, a dúvida traz a discussão, esta esclarece, e por fim deve aparecer a verdade. Se, no sumário, não aparece prova alguma contra o delinquente, ou delinquentes, falta até a base da dúvida, e portanto não pode haver pronúncia. Se aparece alguma, ou ela é convincente — e desde logo se lança a pronúncia —, ou não o é, e então pesa-se. Pesada, no fiel da balança ou há-de ficar firme, ou há-de inclinar a favor ou contra o indigitado, ou indigitados. No primeiro caso, não deve haver pronúncia, porque o Juiz não tem outra razão de (pende, decidir, intervir?). No segundo, muito mais. No terceiro, a pronúncia é lógica e consequente.

Ora, discuta-se e pese-se o sumário. Nele não aparece prova, indício, ou circunstância alguma que exclua a culpabilidade dos Agravantes. Pelo contrário aparece contra eles a opinião geral, seguida e constante de que foram eles os autores do crime. E aparece demais a mais contra o Agravante José da Costa a cir-

tando o artigo 987, disse o eminente juriconsulto *Dias Ferreira*: «No velho direito *bastavam* indícios para a pronúncia, e eram necessárias provas para a condenação. Por direito novo, Lei de 18 de Julho de 1855, artigo 11, deve ser lançado o despacho de pronúncia logo que apareça *suficientemente indiciado* algum dos querelados, ou que haja prova bastante para a indicição, independentemente do encerramento do sumário, ficando assim a indicição, que em caso nenhum poderia ser sujeita a regras precisas e determinadas, verdadeiramente dependente do prudente arbitrio do julgador».

A questão dos autos ventillou-se entre o Decreto de 1841 e a Lei de 1855. E, mais adiante: A voz pública, fundada simplesmente na queixa do ofendido, se pode ser motivo para a pronúncia conforme as circunstâncias, não é todavia prova suficiente para a condenação...»

cunståncia de ter ameaçado alagar as paredes, pouco antes delas serem alagadas. Aquella fama é geral, porque sobre ella batem firmes quase todas as testemunhas, e é seguida e constante, porque, cometido o delicto no mês de Junho do anno passado, por espaço de quase um anno até à data do sumário, ainda aquella fama se não desvanece e tem permanecido sempre a mesma sem outra em contrário. Se fôra sem fundamento, não seria tão permanente. E aquella ameaça do Agravante Costa está provada não apenas pelo depoimento da segunda testemunha Manuel José Pereira Sampaio, como quer inculcar o Patrono dos Agravantes, mas ainda pela 20.^a Joaquim Pinheiro Barbosa, que, como aquelle, o ouviu também da própria boca do mesmo Costa. Isto appareceu tudo na concha da balança — e pesa alguma coisa contra os Agravantes; enquanto que na outra concha da balança nada há que se pese a seu favor. Isto, se não prova claramente o delicto, torna-o provável e crível, e vale bem a pena que se não fechem as portas às provas ultteriores, que porventura podem apparecer claras e convincentes. Se assim não for, poucos ou nenhuns serão os crimes desta natureza que cheguem à decisão final. São sempre perpretados de noite e às occultas, para os quaes não há provas claras, mas que apparecem, applicadas algumas deligências, com o decorrer dos tempos.

Com razão, portanto, foram, como o deviam ser, pronunciados os Agravantes por tal facto de alagamento, que, depois da promulgação do Código Penal, está classificado criminoso nos artigos 475 e 476. Embora os Agravantes, na sua minuta, pretendam sustentar que o caso é apenas cível e não criminal, em nenhuma razão se autorizam. O que consta do corpo de delicto é que o alagamento se fez, e o que consta do mesmo sumário é que a parede e terreno que esta tapara era de Francisco Joaquim Machado. Se assim não é, se os Agravantes tinham nele servidão, nem o provam nem o poderiam provar senão no plenário, de que por ora se não trata. Se tal pretexto se admitisse, estava sancionada a geral destruição. Nem esses Acórdãos que juntam lhes podem prestar de coisa alguma. Esses Acórdãos, assim bem lançados na época em que o foram (1841), não o seriam assim depois da época

da promulgação daquele Código (1852) (1). Tais alagamentos são actos vandálicos e de destruição, e por isso com toda a razão foram classificados criminosos no citado Código. E ainda assim tão repetidos que demandam a mais séria consideração dos Julgadores. Semelhantemente de pouco serve aos Agravantes essa última certidão que juntaram. Esta, se alguma coisa provasse, era contra eles.

Pelo exposto, pois, parece que os Agravantes não merecem ser providos em seu recurso. Assim se espera da sábia decisão do egrégio Tribunal.

O Delegado do Procurador Régio

Joaquim dos Prazeres Soares.

O Acórdão da Relação do Porto de 28 de Julho de 1854, assinado pelos Magistrados *Macedo, Oliveira, Teixeira d'Aguilar, Lopes Branco e Silveira Pinto*, considerando que do sumário não resulta prova directa ou indiciária contra os Agravantes, dá provimento ao recurso, mandando substituir o despacho por outro de despronúncia, com baixa na culpa e relaxar a fiança.

XIX

Ao cabo da longa estrada pelos vários centos de páginas dos dois grossos volumes deste processo (quilómetros de interrogatórios, milhas em depoimentos), sinto a belida do cansaço nos olhos fatigados. E, ao cerrá-los, instinctivamente, para descansar, não sei como, nem a razão, se me afigura ver a espernear na Forca no Campo do Almada, fora da Porta do Olival, na Cidade do Porto, o corpo da infeliz *Páscoa Angélica*, moça solteira e meretriz, entre os das suas três companheiras no mesmo martírio, todas casadas, a *Micaela*, aliás Gertrudes Quitéria, Maria Pinta, a do

(1) No traslado escreveu-se 1851.

Negres e Ana Joaquina, a Bexiga (1), que faziam parte dos 17 em que se executou a pena de morte, imposta a 26 dos 478 julgados e dos quais foram condenados 247 pela «Alçada que El-Rey Nosso Senhor mandou conhecer da Rebelião sucedida na Cidade do Porto em 1757», de que nomeou Presidente João Pacheco Pereira de Vasconcelos e Escrivão José Mascarenhas Pereira Coelho de Melo, como réus do «abominavel delicto de *Alta Traição*» e incursos no «Crime de Leza Magestade da primeira cabeça», por tomarem parte no motim de 23 de Fevereiro de 1757 contra a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. A assuada fôra sobretudo fomentada pelos taverneiros e é curioso de notar que na *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro* se diz, logo de entrada — «Representação a V. Magestade»: os principais lavradores de cima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, que dependendo da Agricultura dos vinhos «a subsistência de grande parte das comunidades religiosas», das casas distintas, e dos Povos mais consideráveis das três Províncias, se acha esta agricultura reduzida a decadência, e com tão grandes estrago, que sobre não darem de si os vinhos o que é necessário para se fabricarem as terras, em que são produzidos, acresce a esta jactura do cabedal, a da saúde pública: porque tendo crescido o número dos taverneiros da Cidade do Porto a um excesso extraordinário, proibido pelas Leis e Posturas da Câmara, e não podendo reduzir-se a ordem aquella multidão, succede que os ditos taverneiros adulterando e corrompendo a pureza dos vinhos naturais com muitas «confeçoens» nocivas à compleição humana arruinam o comércio do vinho e a natureza do consumidor: Pelo que acordaram em formar uma Companhia, que sustentando competentemente a cultura das vinhas, conserve ao mesmo tempo as produções dela na sua pureza natural, em beneficio do comércio nacional e estrangeiro e saúde pública — «dos Vassallos

(1) A quinta mulher condenada à morte, Custódia Maria, a *Estrelada*, foi suspensa a pena por 4 meses por andar grávida de sete meses, ao fim dos quais (vergonha indesenforcável através dos tempos!) foi «justiçada» na forca...

de V. Magestade» como então se dizia. A representação é datada do Porto aos 31 de Agosto de 1756 e assina-a em primeiro lugar Sebastião José de Carvalho e Melo, que, como Ministro, após a assinatura do Rey, subscreve o Alvará, dado em Belém a 10 de Setembro de 1756, que confirma e dá o real consentimento a formação da Companhia. Na vasta obra administrativa do Marquês de Pombal (que tem muitos aspectos de curioso relevo) há outras medidas a favor da agricultura e comércio dos vinhos, como os Alvarás de 30 de Agosto de 1757 a proibir «a perniciosa mistura do vinho branco com o tinto»; o de 16 de Novembro de 1771, a proibir «a perniciosa mistura da baga de sabugueiro»; o de 10 de Abril de 1773, a proibir «a perniciosa mistura do folhelho, pau campeche e caparrosa»; as largas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1773, a impedir «a desordenada cubiça da exorbitante plantação de vinhas», mandando fossem arrancadas muitas úteis ao cultivo do pão, olivais, soutos e lameiros — além doutras providências sobre os transportes; o de 20 de Dezembro do mesmo ano de 1773 a instituir o *Paroador* para aferir, pelo *tacho* ou *padrão*, a medida dos 21 almudes que devia ter cada pipa...

Não vou reviver essa página de história económica e política. A tais acontecimentos se referem *Jacome Ratton — Recordações* (Londres 1813), *Camilo Castelo Branco no Perfil do Marquez de Pombal* (Cap.: *O Marquez de Pombal e o vinho*); *Arnaldo Gama — Um Motim há cem anos (Crónica Portuense do Século XVIII)* e o *Licenciado Fernando de Oliveira — O Motim popular de 1757* — (Porto, 1930), entre outros. Já o velho *Marquez de Rezende*, em curioso trabalho — *Descrição e Recordações Historicar do Paço e Quinta de Queluz* — (*O Panorama*, vol. XII — 3.º da 4.ª Série), ao apropriar a Pombal o que de Mithridates escrevera *Patérculo*, dizia que o «famoso Ministro não pode ser esquecido, nem deve ser louvado sem tento», como, de facto, ele o aprecia com elevada ponderação e são critério, invulgar entre os muitos que então e até hoje se dão a julgá-lo. Creio bem, com *Ratton*, e contra o parecer de *Camilo*, que, embora sugerida pelo biscainho Pancorvo, a ideia da

fundação da Companhia, foi medida acertada ao que se destinava, impondo-se-nos ter em vista as doutrinas económicas da época, qual fosse a de evitar a penúria, a que haviam decaído os agricultores do Alto Douro, os conluíus e falsificações de exportadores e taverneiros, e que dela bens resultaram, enquanto Frei José de Mansilha e os vários mansilhas videirinhos e ladravazes a não deturparam. Contra, porém, o próprio aviso de *Camiló*, que entende que «o procedimento dos amotinados desculpa a severidade do castigo» (com quanto certo a ajustar-se ao feitiço duro de quem tão cruelmente viria com as mais duras represálias no atentado ao rei e desaustinadamente contra a nobreza, anos mais tarde, esta medida de procedimento para com o povo) não posso deixar de ver nele «a grande mácula sobre o Marquez de Pombal com o ímpeto cego de energia indomável e a violência das suas paixões», como notara aquele *Marquez de Rezende*. (Sobre este ponto é muito equilibrado e justo, com elaborada documentação, o estudo já referido de *Fernando de Oliveira*).

Uma das preciosas curiosidades das minhas pequenas e modestísimas estantes de livros, é a cópia (escrita na época) do celebérrimo «*Libelo Famoso* por acção de leção enormíssima», em que era Autor Francisco Caldeira Soares Galharado de Mendanha e Réus os Marquezes de Pombal. No apêndice 2.º à Contrariedade, que contém «o Epitome cronologico dos Ministérios Publicos do Marquez de Pombal», como prova do que em nome deste se alega nos artigos 6 e 7 da segunda parte da Contrariedade, entre as importantes medidas por o Marquez promulgadas, como Ministro de D. José, vem indicada: «a Instituição da Companhia Geral da Agricultura dos vinhos do Alto Douro, publicada em 10 de Setembro de 1756, q̃. livrando as duas provincias do Minho e Trás os Montes de huma extrema miséria, tem mettido neste Reino mais de 36 milhões de Cruzados, alem dos lucros dos Tanoeiros, Ferreiros, Jornaleiros, Barqueiros, e dos mais q̃. derão para a restauração daquellas dantes arruinadas vinhas». No Apenso 4.º, destinado à demonstração de que eram imposturas e falsidades atrocísimas as acusações de desumanidades attribuidas ao Marquez, diz-se que, a

pretexto daquela instituição, a plebe da Cidade do Porto se desenfreiou de tal sorte que assaltou e invadiu enfurecida as Casas do Chanceler Presidente da Relação e da Assembleia e o escritório da Companhia, rasgando e pisando aos pés todos os exemplares da Instituição e o Alvará, que a tinha confirmado. «Tais sedições, escreve-se ali, costumam ter os mesmos efeitos da peste, propagando-se pelo ar de uns e outros povos»: no motim havia pernicioso exemplo, para contaminar as três Províncias adjacentes da Cidade do Porto, pelo que «não pôde a Sua (do Rei) clemência dispensar-se de fazer lugar à sua (do Rei) indefectível justiça». Da Sentença de 12 de Outubro de 1757 refere a «clausula»: «E por que à incomparavel piedade do dito Snr. (o Rei), ainda em tão execrando delicto quiz excitar se... attendendo mais a poupar as vidas de tão grande numero de delinquentes, q̄ ao castigo que merecem as suas culpas, condenão somente aos R. R....» E logo acrescenta: «Por que havendo se dado conta ao M^{mo} Monarcha antes da Execução da dita Sentença de que se achavão condenados à última pena, não menos de 100 Reos, e não tendo esquecido o Aresto do outro motim levantado no anno de 1506 nesta Cid.^e com hum motivo em nada offensivo da Authoridade Regia, havia o Sñr Rei D. Manuel mandado executar com o último Suplicio não menos de 70 homens, 30 Mulheres e queimar os dois frades Cabeças do tumulto: Resolve sua Mag.^{de} com aquela exuberantissima clemencia q̄ a ultima pena se não estendesse alem dos 30 Reos q̄ ouvessem dado maior escandalo...» Donde se não pode tirar partido para acusar de desumano o Marquez de Pombal, conclue.

Desta suja e lastimosa página do mais cru despotismo nas mãos nefandas de tiranos, cujo ruim coração seria afronta às feras adjectivar de tigrino, ainda o mais horroroso é a subserviência dos magistrados da Alçada, fossem ou não bonecos de corda aos caprichos do Escrivão José Mascarenhas: «Esta sentença (escreveu, piamente indignado, o notável romancista *Arnaldo Gama*) é uma das mais ominosas monstruosidades jurídicas, que até hoje têm saído dos tribunais portugueses...» Exemplo perdido, lição dada em branco: sempre a justiça, ao serviço da tirania ou às ordens

do poder, foi e será a sua própria renegação mais bruta e iníqua.

Abri os olhos para não ver espernear na forca o cadáver da infeliz *Páscoa Angélica* (piamente romançada em virtudes no *Um motim de há cem anos* e quiçá com outras e melhores prendas ignoradas), moça solteira, a que na sentença se escrevera, com repulsiva infâmia, mesmo aplicável que fosse, o epitáfio de profissional de «mulher perdida». E torno a olhar para o monte de volumes do processo. Mas tanto me dilatei em divagar que só me restam poucos minutos e algumas linhas para contar o caso, aliás digno de mais espaçada narrativa. Fácil de resumir, com lazer ao curioso ou ao atento de o meditar, pois largo ensejo lhe oferece sobre certas determinantes da irrepreensível e impulssivíssima cólera popular. *Lopes de Faria* aponta, no dia 29 de Março de 1854, o tumulto de Tagilde, a notar que se ajuntaram mais de seiscentas pessoas (o que é pura verdade, comprovada nos autos, devendo, mesmo, este número ser muito inferior à realidade); que acudiu, três horas depois, o Administrador do concelho com uma força de cem baionetas de Caçadores 7, não conseguindo assim mesmo sossegar o povo. (Este, convicto da sua razão, se muito acorrera amaltado, a grande maioria determinara-se espontaneamente, disposto a morrer de pé, e sem arredar). E acrescenta: «Poucos dias depois lia-se no *Pharol do Minho* — «As desordens começadas em Vizela estão felizmente terminadas e alguns dos seus autores estão presos». Alguns, é pouco, pois na cadeia entraram, em dias sucessivos, muitas dúzias de pessoas, talvez a esbordar do cento, todas elas, de facto, incursas no motim, ou como tais suspeitas. Homens e mulheres, muitos homens e muitas mulheres. E' a *Lota*, de Pera Longa, a *Maria Galega* — armada de chuço, de camisola de lã, vermelha e preta; a *Ana* — do Sapateiro da Ponte, a *Ana* — do *Inácio*, a *Ana Fogueteira*, a *Ana Oliveira* — de 15 anos, a *Maria do Pição* e a *Maria Cova*; a *Miquelina Canadas*; são as *Joaquinas* — *Cambachona*, *Carriça* — de Enseide, a *Engomadeira* — de 17 anos, e a do Alto; é a *Joana Grande*, a *Emília Torcata* — da Eira, a *Antónia Pedrosa* — da Ramadinha... E os *Antónios* — o *Vinagre*, o *Lapa*, o *Vadio*,

o *Parada* — de Arnozela, S. Martinho de Campo, o *Fidalgo* ou o *Caixeiro*, que, por sinal, era barbeiro, com prisão acidentadíssima — ele, navalha de mola e ponta aguda, ele, uma grande pistola carregada com pelouros de chumbo de caça grossa, ele, que puxa de um machado, até ser desarmado e ligado com as mais possantes e rijas cordas de cabrestante. E os *Manéis* — o Costa, alfaiate, o Pereira, carpinteiro, o *Tambor* e o *Gago*, de Guardizela — verdadeiro herói de tumulto popular —; os *Joões* — o *Capa*, o *Cunha* — de S. Salvador do Campo, o João José, de Lordelo, com o mano Bernardino; os *Josés* — o *Violas*, fanhoso de voz, armado de baioneta na ponta do chuço, o *Gangé*, criado de servir na Azenha do Pinhão... Tantos e tantos armados de bacamartes, clavinhas, espingardas, foices roçadouras, chuços e sachos, forcados de ferro, alavancas, malhos rodeiros, lodos, varapaus... e os fachos de colmo para atear o incêndio. O Crescêncio, de Enxido, o Paiva — tecelão. Povo de todos aqueles arredores: S. João e S. Miguel das Caldas — toda a Vizela, Lordelo, Guardizela, S. Martinho de Campos, Vilarinho, e toda a hierarquia do ganha-pão, Infias, Moreira de Cónegos — onde se deu começo à tarefa, urdida toda a noite, naquela linda manhã de 29 de Março de 1854, alluindo ali os primeiros e mais audazes conjurados, à frente, a *Galega*, como estandarte de romaria, logo o bravo *Gago*, imponente e valoroso. Espalham-se pelos carreiros da freguesia, assomam aos casais, estremunham as gentes, arrebanham participantes — e o bando que viera cauteloso, rumoreja, cresce, já avoluma em onda e arma em vaga alterosa e revolta, a brisa torna-se em nortada rija, o sussurro vai a coral, de pipío matinal a orquestração, e de vozear a escarcéu. Escalam a a torre — e os sinos, doidamente sacudidos, badalam e rebadalam e trebadalam a rebate. E' quando, no lugar de S. Bartolomeu (não é bem certo que, em seu dia de Folhinha, anda o Senhor Diabo à solta?), junto da Capela de Santa Marta (dia asado também a grossa pancadaria, mormente por aqui, nas encostas falperriñas), junto à estrada de S. Paio de Moreira de Cónegos, vinham uns carreiros do Porto com três cascos vasilos em seguimento a Tagilde. Aquilo foi um ar que lhes

deu — lambadas nos carreiros, que caíam de esmoucados, e as pipas ficaram em estilhas, entre a assuada infernal do alevante.

Mas já atroavam o ar, em densas camadas entrechocando-se como nuvens carregadas de electricidade, badalando e retinindo, percutindo e diandando, como em guinchos, uivos e zurros, os sinos de todas aquellas freguesias em desesperado rebate. A mole, a cada passo engrossada, rio acaudalando com o desaguio dos afluentes, tal como se houvera levado de vencida o primeiro embate fragoroso, encaminha-se então para Vizela, onde, por momentos se detem, para a engrossar mais ainda com numeroso contingente de novas hostes aguerridas de S. João e S. Miguel das Caldas, de Campos — Salvador e S. Martinho, de Santo Adrião de Vizela e Barrosas. . . Eram os vendeiros, que foram, porventura, os principais instigadores, jornaleiros, criados de lavoura, caseiros (como o *Beijo Rachado* e tantos mais), lavradores (estes com seu pessoal e familiares, até os rapazes do gado), pedreiros, carpinteiros, ferreiros, tecelões, barbeiros, negociantes e fabricantes, tamborileiros, sardíneiros (à frente dos quais marchava o camarada *António Fidalgo*), almocreves, azeiteiros, alfaiates, moleiros, padeiras (como a *Tereza Morte*) e o mais diverso, pitoresco, animado mulharedo. Dali, em mais acelerado, caíram sobre Tagilde, ao pé da Igreja, já por volta das duas da tarde, e dirigiram-se para a parte do Souto, por cima da Preza da Várzea. Vai dizer-nos «a vítima», não compungidamente antes com arreganho e já em manobra a escriturar saldo favorável em lucros e perdas, o que se passou. É o queixoso António Pinto de Freitas, negociante da Cidade do Porto, que: «depois de se ter retirado do Porto, o seu companheiro Miranda (o nome da firma em causa é Freitas e Miranda) lhe mandou a máquina de que se trata (essa nova máquina de destilação de vinho), a qual lhe parece que é de um fabricante estrangeiro, «com quem se ajustaram» para destilar o vinho que por estes sítios tinham mandado comprar, e logo que a recebeu a mandou colocar no sítio do principio das Casas de sua Igreja nesta Freguesia, e depois a mandou mudar para o sítio do Souto por cima da Preza da Várzea, aonde existia pronta para a destilação». Ora eis que lhe chega a

notícia que lhe tinham escangalhado, na freguesia de Moreira de Cónegos, três cascos vasilos, que ele tinha mandado vir de Negrelos, feito por homens e mulheres armados, dando pancadas nos carreiros e no gado... e pouco depois chegou bastante povo, armado de clavinhas, bacamartes, fouces, paus e machados... mandaram tocar os sinos a rebate e logo se dirigiram ao sítio «onde existia» a máquina, trataram logo de a inutilizar, o que fizeram com tiros, cortes de machado e mais instrumentos, depois de tudo inutilizado, tanto a máquina como a armação, roubaram torneiras de bronze e todos os mais utensílios, objectos de grande valia, destruíram os caixões e o abarracamento». Ele calcula os prejuizos em 1.130,000 réis — mas os resultantes da inutilização da máquina, esses eram incalculáveis. Ora vai apurá-los e pedirá ainda indemnização de perdas e danos. De facto, foi obra limpinha: a destilaria evaporou-se.

Veio a tropa de Caçadores 7, o Administrador do Concelho — o dr. Manuel Bernardino de Araújo Abreu, os Capitães Manuel José Fagundes, José de Oliveira Queiroz e António Augusto de Carvalho Salazar — mas o facto estava consumado. E, nem assim, «o povo levantado», como dizem as testemunhas — aliás quase todas elas comparsas ou participantes do feito, queria arredar-se dali. E' que o povo não se vingava: obstinava-se em afirmar um direito. O seu direito à pinga, com o caldo ou as sardinhas. E a marota da máquina queimava o vinho. E os filibusteiros dos sócios ou locatários arrebanhavam-no a todo o preço. Eis o caso.

Poucos dias andados, em casa do Regedor de S. Miguel das Caldas, o Teixeira, tamanqueiro da Pedra-longa, depois de referir a algararra, os sinos a rebate, os povos esforçados «para quebrarem uma máquina de fazer aguardente de nova invenção que diziam lhe queimava o vinho», acrescenta: «Eu logo que tocou o sino fui à torre, onde estavam três mulheres de Moreira de Cónegos e uns poucos de rapazes, que tocavam os sinos, e os fiz retirar. Mas foram queixar-se à força (do povo) e esta quis ir-me assassinar, pelo que tive de fugir, como fiz». Não obstante, ele mesmo afirma: «*Não houve política nem vivas, e só unicamente contentamento pela aniquilação da má-*

quina ⁽¹⁾, repicando os sinos de S. João (os repiques depois do alarmo) e foguetes. Consta e é público que não fizeram outros danos».

Daí, um grosso, acidentado, mexido processo, em dois volumes, como o «continua no próximo número» dos folhetins. Muitos os inculpados em libelos acusatórios do Ministério Público, assinado pelo *Delegado-interino* — *Cândido Lopes Macedo Vieira de Castro*, em que os réus são incriminados em 6 artigos do Código Penal e 1 das Ordenações, esplêndidas contestações — «contrariando o libelo» —, uma de nada menos de 38 artigos, assinada pelos *Advogados* (com intervenção de outros por outros acusados) — *Francisco António Alves Neves* e *J. Barbosa da Costa Lemos*. Nem todos, porém, responderam: alguns mudaram de ares, uns para se livrarem de cuidados, outros forçados pelo ganha-pão ou por passarem para lá da vida e suas picuinhas — não pequena, certo, esta da falta do vinho para o comedio. Mas, os julgados em audiência de 24 de Janeiro de 1855 (e responderam apenas seis dos réus, havendo servido o *Delegado* — *Dr. Joaquim dos Prazeres Soares*, e como *Advogado officioso* — *Joaquim António Alves Neves*, foram absolvidos por o Júri, em resposta a 110 quesitos, não haver dado como provado por maioria «o crime» de que vinham acusados: Sentença, quero crer, que lavrou com agrado o Juiz — *Dr. António Alves Carneiro*.

Seria o confronto que me fez surgir o espectro da desgraçada *Páscoa Angélica*?...

EDUARDO D'ALMEIDA.

Errata — Vol. LVII, pág. 55: 1892 por 1802.

(1) Em vereação de 14 de Novembro de 1716: «visto terem-se estabelecido muitos alambiques para fabrico de aguardentes, em que se queimam muitos vinhos são e se gastava muita lenha, havendo pouca no termo, a requerimento do povo e misteres, estabeleceu se em Acórdão que nenhuma pessoa da Vila e Termo de qualquer qualidade que fosse, queimasse nem mandasse queimar vinhos são alguns nem os vendesse para se queimarem, nem para o Termo nem para fora dele, sob pena de 6\$000 réis para o acusador e concelho e cadeia cada vez que fossem achados a praticar o contrário».